

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.003, de 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias disponibilizarem acesso, via autoatendimento ou internet, às informações previdenciárias de seus correntistas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.003, de 2015 a seguinte redação:

Art.1º acrescente-se ao artigo 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros meios utilizados pela Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social disponibilizará aos segurados as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a que se refere o caput deste artigo, em seu sítio na internet, terminais de autoatendimento, aplicativos para smartphones ou outra forma eletrônica e as repassará às instituições financeiras, que deverão disponibilizar aos seus correntistas que percebem benefícios por meio de depósitos em conta corrente alternativas de acesso às mesmas informações.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é uniformizar o entendimento desta Casa em torno das proposições que aqui tramitam. Vemos que há proposições com o mesmo propósito, mas que estão buscando formas distintas de disciplinar a mesma questão.

A redação acima reproduz proposta do ilustre Deputado Roberto Alves sobre proposição com o mesmo objetivo.

Como bem salientou sua excelência, “inobstante o tipo de tecnologia e a forma em que se processará acreditamos que o objetivo maior da medida consiste em ampliar o acesso às informações previdenciárias. A partir desse princípio, oferecemos a presente emenda com o objetivo de dar liberdade de escolha da forma como as instituições financeiras disponibilizarão essas informações aos seus clientes. Assim, as esferas envolvidas com o tema poderão apontar a melhor alternativa tecnológica para tanto”.

Como se vê, devemos buscar o objetivo principal da medida, qual seja democratizar o acesso a essas informações dando liberdade de escolha sobre a forma como deve ser feito, evitando engessamentos desnecessários ao se tecer minúcias em torno da alternativa tecnológica que deva ser seguida.

Para tanto, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da proposta.

Sala da Comissão, de outubro de 2016.

Deputado **JÚLIO DELGADO**